CONTROLE DE TRAMITAÇÃO
18/02/22
/ /
/ /
/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.952/2022

CRIA O HORTO FLORESTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Horto Florestal Municipal de Rio Pomba, bem como autorizada a criação de um fundo municipal com a finalidade de custear suas despesas e gerir seus recursos.

Parágrafo único. Para atender às despesas decorrentes desta lei, enquanto não houver um fundo específico, o Chefe do Poder Executivo Municipal utilizará recursos constantes no orçamento vigente, assim como, por meios advindos de convênios com órgãos governamentais ou não governamentais, recursos advindos com fins específicos ou, se necessário, abrirá crédito especial consoante disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º O Horto Florestal Municipal tem por finalidade a produção de mudas de espécies nativas, ornamentais e frutíferas, bem como promover a educação ambiental mediante a interação do poder público municipal com a população e especialmente o público estudantil.

§ 1º As espécies produzidas destinar-se-ão:

I - à arborização e rearborização de vias urbanas e logradouros públicos, reflorestamento de matas ciliares de cursos e nascentes de água, bem como a perpetuação da flora;

II – ao reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices de cobertura vegetal;

III – à distribuição gratuita à população mediante formalização de simples requerimento, constando a espécie a ser plantada, a sua finalidade e havendo disponibilidade.

Art. 3º É vedada a edificação na área que compreende o Horto Municipal exceto para:

a) guarita;
b) dependências técnico-administrativas;
c) alambrado;
d) sombrite, estufa e sementeira;

Mônica Patrício C. da Silva
Assessora Legislativa
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
18/02/2022

e) sistema de irrigação.

Art. 4° O Horto Florestal Municipal é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Art. 5° Compete ao Município celebrar convênios para cooperação e intercâmbio com instituições públicas ou privadas, filantrópicas, educacionais, autárquicas e fundacionais para a execução de programas, utilização de técnicas ou de mão-de-obra para o cultivo e produção de mudas.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 11 de fevereiro de 2022;
255° da Fundação e 190° da Emancipação.

VEREADOR IVAN FERREIRA MARTINS

VEREADOR HEDILBERTO TEIXEIRA

VEREADOR GLADSTONE RONCALLI DA SILVA

JUSTIFICATIVA:

Com base no dever municipal – garantido pela Constituição Federal – de criar, proteger e preservar as áreas verdes do território, proponho essa importante ação que é a criação do horto florestal municipal.

A Lei Orgânica Municipal tem diversos dispositivos sobre o tema:

> Art. 136 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.
>
> Art. 138 Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
>
> X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices de cobertura vegetal;
>
> XXI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotando-os de ambiente criatório de animais em extinção, bem como de canteiros de plantas medicinais e homeopáticas;

Assim é que apresentamos esta proposição ao crivo de Vv. Exas. citando o próprio texto legal e a Lei Orgânica como os melhores argumentos para a sua aprovação.

VEREADOR IVAN FERREIRA MARTINS

VEREADOR HEDILBERTO TEIXEIRA

VEREADOR GLADSTONE RONCALLI DA SILVA